



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093272-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é agravado EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45094 – Digital

AGRV.Nº: 2093272-77.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (39ª Vara Cível Central)

AGTE. : “Fundo de Liquidação Financeira – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados”

AGDO. : Evandro Augusto Pamplona Vaz

INTERDOS.: “Fratelli Costa Gestão e Participações Ltda.” (atual denominação de “GV Gerenciamento de Risco Ltda.”), Vinícius Lage Pamplona Vaz, Célio Costa e Silvio Roberto Costa

Execução por título extrajudicial – Adjudicação – Condicionada a adjudicação do imóvel penhorado pelo agravante ao depósito integral do valor da avaliação do bem – Descabimento - Existência de apenas uma penhora relativa a crédito preferencial – Crédito executado que é muito superior ao valor da avaliação do imóvel, não havendo diferença a ser depositada – Necessidade de o agravante depositar judicialmente apenas o valor relativo ao crédito preferencial – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 1/6 dos autos principais), fundada em cédula de crédito bancário na modalidade de empréstimo para capital de giro (fl. 7 dos autos principais), que determinou ao agravante que procedesse, no prazo de quinze dias, ao depósito do valor integral da avaliação do bem que pretende adjudicar, no montante de R\$ 1.500.000,00, assim como que comprovasse a ciência de todas as pessoas previstas no art. 876, § 5º (com exceção dos credores concorrentes, cuja intimação se dará por ofício), e no art. 889, incisos II a VIII, ambos do atual CPC (fl. 1408 dos autos principais).

Sustenta o agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: não pretende passar nenhum credor para trás; apenas aguardou o deferimento da adjudicação, com todos os seus efeitos legais, para depois efetuar o pagamento da penhora preferencial existente na matrícula do imóvel; não acha justo ter que depositar o valor de R\$ 1.500.000,00, uma vez que o crédito preferencial tem valor substancialmente inferior; deve ser deferida a adjudicação do imóvel, condicionada apenas ao pagamento do crédito preferencial (fls. 6/9).

Houve preparo do recurso (fls. 10/11).

A eminente desembargadora Lígia Araújo Bisogni, no impedimento ocasional deste relator (fl. 12), não concedeu o efeito suspensivo ao recurso oposto (fls. 13/16).

O agravado apresentou resposta ao recurso (fls. 19/20).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante merece prosperar.
Explicando:

2.1. Cuida-se de ação de execução por quantia certa (fls. 1/6 dos autos principais), baseada em cédula de crédito bancário na modalidade de empréstimo para capital de giro (fl. 7 dos autos principais), por meio da qual pretende o agravante, cessionário do crédito, o recebimento de R\$ 2.923.425,82, valor atualizado até 6.8.2013 (fl. 6 dos autos principais).

No curso do processo, foi penhorado o imóvel de matrícula nº 169.238 do 14ª CRI da capital/SP, de propriedade do agravado (fl. 987 dos autos principais).

O agravante requereu a adjudicação do referido imóvel, tendo-se comprometido a depositar judicialmente o valor do crédito preferencial relativo à penhora decorrente de execução trabalhista (fls. 1382/1383 dos autos principais), constante da averbação nº 51 da matrícula do imóvel (fl. 1401 dos autos principais).

Sobreveio a decisão combatida, que condicionou a adjudicação do bem ao depósito pelo agravante do valor integral da avaliação do imóvel, no montante de R\$ 1.500.000,00, ao abrigo dessa fundamentação:

“(...) havendo sobre o bem penhora anterior relativa a crédito preferencial, a adjudicação somente pode ser deferida se o exequente depositar nos autos a integralidade do valor da avaliação do bem a ser adjudicado (e, não apenas, o valor correspondente ao crédito preferencial)” (fl. 1407 dos autos principais).

Insurgiu-se o agravante contra essa decisão.

2.2. Conforme se infere da matrícula do imóvel discutido, além da penhora concernente à execução em questão (fl. 1402 dos autos principais), existe apenas uma penhora oriunda da execução trabalhista nº 0001318-34.2015.02.0447, que tramita perante a 7ª Vara do Trabalho da comarca de Santos (fl. 1401 dos autos principais).

Não há notícia nos autos acerca da existência de outras constrições sobre o imóvel debatido.

As demais averbações existentes na matrícula do bem dizem respeito à indisponibilidade (fls. 1387/1404 dos autos principais), que não impede a adjudicação.

O entendimento aqui esposado já foi perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo interno no recurso especial. Agravo de instrumento. Indisponibilidade de bens do recorrido. Atos de constrição judicial. Adjudicação. Possibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. Recurso especial não provido.

1. A indisponibilidade de bens em ação civil pública é para proteção do interesse dos credores, não para impedir que

prossiga a execução contra o patrimônio da devedora por dívida desvinculada daquela ação.

2. Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp nº 1.824.826-SP, registro nº 2019/0193171-9, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 10.12.2020, DJe de 18.12.2020).

“Recurso especial. Civil e processual civil. Ação civil pública. Indisponibilidade de bens. Integralidade do patrimônio. Execução. Expropriação. Adjudicação de bem. Coisa determinada e específica. Impedimento. Ausência.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) a indisponibilidade de bens do executado, deferida em ação civil pública, impede a adjudicação de um determinado bem a credor que executa o devedor comum com substrato em título executivo judicial; e b) é possível ao juiz negar-se assinar a carta de adjudicação sob esse fundamento, mesmo já tendo extinta a execução com substrato no art. 794, II, do CPC/73.

2. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração.

3. A indisponibilidade cautelar, diferentemente do arresto, da inalienabilidade e da impenhorabilidade, legal ou voluntária, atinge todo o patrimônio do devedor, e não um bem específico, não vinculando, portanto, qualquer bem particular à satisfação de um determinado crédito.

4. Além disso, apesar de a adjudicação possuir características similares à dação em pagamento, dela distingue-se por nada ter de contratual, consistindo, em verdade, em ato executivo de transferência forçada de bens, razão pela qual não fica impedida pela indisponibilidade cautelar, que se refere à disposição voluntária pelo devedor.

5. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 1.493.067-RJ, registro nº 2014/0007450-8, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 21.3.2017, DJe de 24.3.2017) (grifo não original).

Não se tendo notícia sobre a existência de outros créditos preferenciais, ou mesmo de outras constrições incidentes sobre o bem, não se justifica a determinação para que o agravante deposite em juízo o valor integral da avaliação do imóvel em questão.

Note-se que o crédito executado é bem superior ao valor de avaliação do imóvel, em torno de mais de R\$ 10.000.000,00, não havendo eventual diferença a ser depositada.

Logo, basta que o agravante deposite nos autos o valor correspondente ao crédito preferencial para que possa adjudicar o bem.

Nesse rumo já houve deliberação do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Concurso de credores. Decisão condiciona adjudicação de bem móvel penhorado ao depósito nos autos de valor correspondente a crédito preferencial material, de natureza trabalhista. Irresignação do exequente. Descabimento. Não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material. Eventual deferimento da adjudicação, sem o depósito, geraria desrespeito à ordem legal. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido” (AI nº 2066508-35.2016.8.26.0000, de Ibitinga, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. WALTER BARONE, j. em 18.7.2016) (grifo não original).

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fls. 1407/1408 dos autos principais), a fim de que a pretendida adjudicação do imóvel de matrícula nº 169.238 do 14ª CRI da Capital/SP pelo agravante fique condicionada apenas ao depósito do valor do crédito preferencial (fl. 1401 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator